



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.072 - RJ (2013/0161036-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MÁRIO EDUARDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JAIRO MAGALHÃES PEREIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXTENSÃO DE MEDIDA LIBERATÓRIA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A negativa do direito de recorrer em liberdade restou devidamente fundamentada. O Recorrente teve a prisão preventiva decretada em 14/02/2008, mas a ordem de prisão somente foi cumprida em 08/11/2012, quase cinco anos depois. Evidencia-se, assim, a pertinência da manutenção da prisão cautelar em foco, como forma de assegurar a aplicação da lei penal.

2. A Corte *a quo* reconheceu não ser o caso de extensão de efeitos de medida liberatória proferida em favor de um Corrêus ao Paciente, por ausência de similitude fático-processual. Tal circunstância inviabiliza a aplicação do preceito contido no art. 580 do Código de Processo Penal.

3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.072 - RJ (2013/0161036-0)

RECORRENTE : MÁRIO EDUARDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JAIRO MAGALHÃES PEREIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MÁRIO EDUARDO DO NASCIMENTO, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n.º 0014128-69.2013.8.19.0000).

O Recorrente foi condenado, em primeira instância, à pena de 04 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 75 dias-multa, como incurso no art. 171 do Código Penal, sendo-lhe vedado o direito de recorrer em liberdade.

A Corte *a quo*, por sua vez, manteve a prisão processual em foco.

Neste recurso, insurge-se contra a negativa do direito de recorrente em liberdade, destacando-se as condições pessoais favoráveis do Paciente. Defende-se, outrossim, a extensão de efeitos de medida liberatória deferida em prol de um corréu, que foi condenado a pena superior.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 73/75, opinando pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.072 - RJ (2013/0161036-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXTENSÃO DE MEDIDA LIBERATÓRIA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A negativa do direito de recorrer em liberdade restou devidamente fundamentada. O Recorrente teve a prisão preventiva decretada em 14/02/2008, mas a ordem de prisão somente foi cumprida em 08/11/2012, quase cinco anos depois. Evidencia-se, assim, a pertinência da manutenção da prisão cautelar em foco, como forma de assegurar a aplicação da lei penal.

2. A Corte *a quo* reconheceu não ser o caso de extensão de efeitos de medida liberatória proferida em favor de um Corréus ao Paciente, por ausência de similitude fático-processual. Tal circunstância inviabiliza a aplicação do preceito contido no art. 580 do Código de Processo Penal.

3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Como acima relatado, o Recorrente foi condenado, em primeira instância, à pena de 04 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 75 dias-multa, como incurso no art. 171 do Código Penal, sendo-lhe vedado o direito de recorrer em liberdade.

E o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, reportando-se aos termos da sentença condenatória, manteve a prisão cautelar *sub judice*, mediante a seguinte fundamentação:

"[...]

Conforme informações prestadas pela autoridade coatora, o ora paciente foi condenado às penas de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime fechado, e 75 (setenta e cinco) dias multa, pela prática do crime descrito no art. 171 do Código Penal, sendo certo que foi negado ao mesmo o direito de recorrer em liberdade, com base na seguinte fundamentação:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Denego ao réu Mário Eduardo o direito de recorrer em liberdade porque tal medida dificultará a aplicação da lei penal. Registre-se que sua prisão preventiva foi decretada em 14/02/2008 (fls. 67/68), mas somente foi cumprido o mandado em 08/11/2012 (fls. 518/519), mais de 4 (quatro) anos e oito meses depois da ordem, a demonstrar sua intenção de impedir a efetiva responsabilização penal.

Inconformada, a defesa impetra o presente mandamus, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal.

In casu, a pretensão defensiva não merece prosperar.

Como assente, a prisão preventiva para se legitimar em face de nosso sistema jurídico, impõe, além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, que também se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação do status libertatis do cidadão.

In casu, a decisão que manteve a custódia cautelar encontra-se satisfatoriamente fundamentada em dados concretos, em observância ao art. 93, IX da CRFB/88 e 315 do CPP, bem como lastreada no fumus commissi delicti e periculum libertatis, sendo certo que ficou demonstrada a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal diante da notícia de que o ora paciente permaneceu foragido por mais de 04 anos e 08 meses, durante a instrução criminal.

Ademais, não incide na espécie o disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal, uma vez que a situação fático-processual do paciente, em relação ao seu corrêu, é distinta, prejudicando a extensão dos efeitos de benefício concedido aquele.

Noutra banda, segundo bem ressaltado pelo ilustre parecerista, 'o fato de o paciente ser portador de alguma patologia clínica, por si só, não justifica a liberdade reclamada, até porque, no caso concreto, as parcas informações trazidas pelo impetrante não nos deu conhecimento da doença que lhe acomete, podendo este ainda ter atendimento médico dentro do próprio presídio.'

Em derradeiro, as apontadas condições favoráveis do paciente, por si só, não obstat a segregação preventiva, quando presentes os demais requisitos que a autorize, como na hipótese sub examine.

[...]" (fls. 41/43)

Como se vê, a negativa do direito de recorrer em liberdade restou devidamente fundamentada. O Recorrente teve a prisão preventiva decretada em 14/02/2008, mas a ordem de prisão somente foi cumprida em 08/11/2012, quase cinco anos depois. Evidencia-se, assim, a pertinência da manutenção da prisão cautelar em foco, como forma de assegurar a aplicação da lei penal.

Presente, portanto, ao menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO EM 2006 E CUMPRIDO EM 2012. RECORRENTE QUE NÃO FOI LOCALIZADO POR QUASE SEIS ANOS E QUE CONDICIONAVA SUA APRESENTAÇÃO AO JUÍZO À REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA. PRISÃO NECESSÁRIA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Recorrente denunciado como incurso no art. 121, §2.º, do Código Penal, em concurso material com o delito previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003, por fatos supostamente praticados no dia 26/08/2006.*

2. *Mandado de prisão preventiva expedido em 19/10/2006 para garantir a ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal, e por conveniência da instrução criminal, e cumprido somente em 02/05/2012, quase 06 (seis) anos após a decretação.*

3. *O mandado de prisão, confeccionado aproximadamente dois meses após o interrogatório policial do Recorrente, deixou de ser cumprido porque ele, por quase seis anos, não foi localizado nem no endereço informado na ocasião de seu comparecimento na delegacia, nem em qualquer outro lugar.*

4. *O Juízo singular esclareceu que, em petição protocolada nos autos principais antes do cumprimento do mandado de prisão em 02/05/2012, o Recorrente condicionava sua apresentação em juízo à revogação da prisão cautelar, o que, efetivamente, reforça o receio de que, solto, frustrará a aplicação da lei penal. Precedente.*

5. *A manutenção da custódia cautelar, ao contrário do alegado pelo Recorrente, encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da medida para assegurar a aplicação da lei penal.*

6. *Alterar a interpretação que as instâncias ordinárias deram aos fatos implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é sabidamente inadmissível em habeas corpus, ação constitucional de rito célere e cognição sumária.*

7. *"[A]s condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a decretação da segregação antecipada, existindo nos autos elementos capazes de autorizar a adoção da providência extrema" (HC 142.534/ES, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 09/08/2010).*

8. *Analísado o mérito do recurso, o pedido de tutela antecipada recursal resta prejudicado.*

9. *Recurso ordinário desprovido." (RHC 37.278/BA, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 28/05/2013.)*

Outrossim, a Corte *a quo* reconheceu não ser o caso de extensão de efeitos de medida liberatória proferida em favor de um Corrêus ao Paciente, por ausência de similitude fático-processual. Tal circunstância inviabiliza a aplicação do preceito contido no art. 580 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA AOS CORRÉUS, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PARA RECONHECER A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NEGATIVA DE EXTENSÃO DOS EFEITOS PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DE SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS ENTRE OS DENUNCIADOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Os corréus, apesar de denunciados pelos mesmos crimes e na mesma ação penal, não se encontram na mesma situação fático-processual, o que justifica a diferenciação, sem qualquer ofensa ao Princípio da Isonomia e ao art. 580 do Código de Processo Penal.

[...]

3. *Ordem denegada.*" (HC 148.274/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 03/10/2011.)

Por fim, *"como bem ressaltou o Tribunal de origem, as condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a decretação da segregação antecipada, existindo nos autos elementos capazes de autorizar a adoção da providência extrema"* (HC 142.534/ES, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 09/08/2010).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0161036-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 38.072 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00141286920138190000 04324877220088190001

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MÁRIO EDUARDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: JAIRO MAGALHÃES PEREIRA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: VANUSA LISBOA DA SILVA
CORRÉU	: JORGE ABILIO CANELLAS ESTEVES
CORRÉU	: MARCELO COELHO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.